



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 446, DE 2008

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 50, de 2008, (nº 57/2008, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Senhor Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI, em votação secreta, realizada em 14 de maio de 2008, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Sérgio Guerra, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 50, de 2008, opinou pela aprovação da indicação do nome do Senhor Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por *quinze (15) voto (s) "SIM"*, *cinco (05) voto (s) "NÃO"* e *nenhuma "ABSTENÇÃO"*, totalizando *vinete (20) votos*.

Sala das Comissões em, 14 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delcídio Amaral".

Presidente em exercício: Senador Delcídio Amaral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Guerra".

Relator: Senador SÉRGIO GUERRA

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Mensagem do Senado Federal, nº 50, de 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: *Senador Delcicio Amaral*

RELATOR: *Senador Sérgio Guerra*

Titulares - Bloco de apoio ao Governo
 (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)

Suplentes - Bloco de apoio ao Governo
 (PT / PR / PSB / PG do B / PRB / PP)

SERYS SLHESSAREK - PT

1- FLÁVIO ARNS - PT

DELcíDIO AMARAL - PT

2- FÁTIMA CLEIDE - PT

ELI SALVATTI - PT

3- ALOIZIO MERCADANTE - PT

FRANCISCO DORNELLÉS - PP

4- JOÃO RIBEIRO - PR

INÁCIO ARRUDA - PC do B

5- AUGUSTO BOTELHO - PT

EXPEDITO JÚNIOR - PR

6- RENATO CASAGRANDE - PSB

Titulares - PMDB

Suplentes - PMDB

ROMERO JUCA

1- LOBÃO FILHO

VALDIR RAUPP

2- JOSÉ MARANHÃO

LEOMAR QUINTANILHA

3- (vago)

GEOVANI BORGES

4- NEUTO DE CONTO

VALTER PEREIRA

5- GERALDO MESQUITA

WELLINGTON SALGADO

6- PEDRO SIMON

Titulares - Bloco da Minoria

Suplentes - Bloco da Minoria

(DEM / PSDB)

(DEM / PSDB)

GILBERTO GOELLNER - DEM

1- DEMÓSTENES TORRES - DEM

ELISEU RESENDE - DEM

2- MARCO MACIEL - DEM

JAYME CAMPOS - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

RAIMUNDO COLOMBO - DEM

5- ROMEU TUMA - PTB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

7- EDUARDO AZEREDO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

8- MÁRIO COUTO - PSDB

SÉRGIO GUERRA - PSDB

9- TASSO JEREISSATI - PSDB

Titulares - PTB

Suplentes - PTB

CIM ARGELLO

1- JOÃO VICENTE CLAUDINO

Titulares - PDT

Suplentes - PDT

JOÃO DURVAL

1- (vago)

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 50, de 2008 (Mensagem nº 57, de 13 de fevereiro de 2008, na origem), submete ao exame do Senado Federal a indicação do Senhor BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A ANTT, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, é vinculada ao Ministério dos Transportes e foi criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Estabelece o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, que os membros da Diretoria da ANTT serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos.

BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA é cidadão brasileiro, graduado em economia pela Universidade de Brasília em 1973, com pós-graduação em “Elaboração e Análise de Projetos” pelo Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico (CENDEC), órgão integrante do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), do então Ministério do Planejamento, concluída em 1975.

Atualmente, é Assessor Especial da Sub-Chefia de Articulações e Monitoramento da Casa Civil, cargo que ocupa desde 2005.

Sua experiência profissional, que registra atividades tanto no setor público como na iniciativa privada, revela inteira dedicação ao campo dos transportes, com especial ênfase nas modalidades rodoviária e ferroviária.

Iniciou sua carreira na Empresa Brasileira do Planejamento de Transportes (GEIPOT), onde ingressou em 1973 e permaneceu até 1977, sendo responsável por avaliação econômica de projetos. De 1980 a 1984, trabalhou na Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de Belo Horizonte (METROBEL), período em que participou da elaboração e da implantação de projetos de transporte urbano de passageiros, dedicando-se especialmente aos sistemas integrados de ônibus e trens metropolitanos.

Por duas vezes – de 1977 a 1980 e de 1984 a 1990 –, trabalhou na Siderúrgica Brasileira S.A. (SIDERBRÁS), assessorando a empresa nas áreas de transportes e planejamento estratégico e representando-a junto a diversos organismos nacionais e internacionais, como o Grupo Executivo para Siderurgia, no Ministério dos Transportes; a Comissão Nacional de Defesa Civil, no Ministério da Indústria e Comércio; e o Comitê Assessor para a Integração de Transportes na América Latina, da Diretoria do Instituto Latino-Americano de Ferro e Aço. Foi ainda Presidente da Comissão de Transportes do Instituto Brasileiro de Siderurgia.

Sua experiência envolve também o desempenho de cargos de direção na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA); na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e no Ministério do Planejamento. Nessa fase, participou, entre outros trabalhos, da elaboração dos estudos preliminares do programa de desestatização da RFFSA; da elaboração e coordenação do Plano de Revitalização das Ferrovias; da Avaliação Econômico-Financeira do Projeto da Ferrovia Norte-Sul; da modelagem e coordenação da força-tarefa para a implementação do Ferroanel de São Paulo e dos estudos para a inclusão da

variante ferroviária Ipiranga-Guarapuava, do Paraná, no Programa de Parceria Público-Privada.

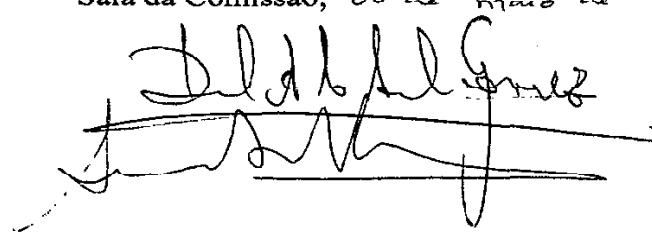
Na iniciativa privada, foi diretor executivo da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), período em que participou da elaboração de proposta de desenvolvimento para o Transporte Ferroviário Nacional; diretor-presidente da Interférrea S.A. Serviços Ferroviários e Intermodais, quando atuou como membro do Conselho de Administração de várias concessionárias de ferrovia e presidiu a Câmara Brasileira de Transporte Ferroviário; e diretor-presidente da empresa Gerais Transportes S.A..

Como consultor empresarial independente, prestou assessoria em projetos de transportes para as empresas Siderúrgica Mendes Júnior, TCI Planejamento e Consultoria Internacional e Tora Transportes.

A análise do *curriculum vitae* anexado à Mensagem nº 50, de 2008, evidencia que a formação acadêmica e o histórico profissional do indicado o credenciam plenamente para o desempenho do cargo de Diretor-Geral da ANTT, para o qual foi escolhido pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Em vista do exposto, e em cumprimento às exigências constitucionais contidas no art. 52, III, alínea *f*, combinado com os arts. 53 e 54 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, submetemos à apreciação e julgamento desta Comissão a indicação do Senhor BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, constante da mensagem presidencial referida.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2008.


, Presidente

, Relator

RELATÓRIO EM SEPARADO DO SENADOR DEMÓSTENES TORRES

Trata-se de examinar se o indicado para a Direção-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Senhor Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, preenche os requisitos legais para o exercício do cargo.

Por ocasião da última reunião desta Comissão foi concedida vista coletiva do relatório do Senador SÉRGIO GUERRA sobre a Mensagem nº 50, de 2008 (nº 57, de 13 de fevereiro de 2008, na origem) do Presidente da República que submete à apreciação do Senado Federal a referida indicação.

Apresento este RELATÓRIO EM SEPARADO em razão de entender que existem alguns aspectos à respeito da vida pregressa do candidato, que não foram abordados no relatório do Senador Sérgio Guerra, e que poderão auxiliar na formação do convencimento dos senadores e senadoras.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 52, inciso III, alínea 'f', a competência do Senado Federal para *aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar.*

Trata-se de competência exclusiva do Senado Federal com o objetivo de controlar as nomeações de agentes políticos para exercer as elevadas funções da administração pública no âmbito da União.

Configura-se tal poder de aprovação de autoridades como instrumento próprio de controle político ou ínsito do sistema de freios e contrapesos, propício a conduzir ao equilíbrio e à harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo que participam do ato.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*, disciplina no § 1º do seu art. 53 os critérios para o exercício do cargo de Diretor da ANTT, dentre os quais consta a exigência de reputação ilibada, *verbis*:

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. (destaque nosso)

De acordo com o disposto no citado art. 52, III, f, da Lei Maior, combinado com o mencionado § 1º do art. 53 da Lei nº 10.233/2001, o indicado para o cargo de Diretor da ANTT deverá ser submetido, antes da sua nomeação, a argüição pública no Senado Federal, quando esta Casa poderá verificar se a pessoa preenche cumulativamente os três requisitos exigidos pela lei: formação universitária, elevado conceito sobre o seu conhecimento técnico-profissional atinente a transportes terrestres e reputação ilibada.

Portanto, os candidatos a cargos de direção da ANTT, deverão preencher necessariamente duas categorias de requisitos, que são inafastáveis: a primeira delas, de ordem técnico-profissional, diz respeito à *formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos* &

serem exercidos. A segunda, a *reputação ilibada*, configura-se em requisito de ordem moral, que exige do indicado ser detentor de reconhecido conceito social, caracterizado pela ausência de mancha em sua vida que possa trazer desconfiança sobre sua probidade para o exercício do cargo público.

Constata-se que o indicado tem tido atuação na atividade vinculada a transportes terrestres, o que atende ao primeiro requisito. Entretanto, à toda evidência falece ao indicado o requisito da *ilibada reputação*.

É certo ter clc praticado irregularidades quando exerceu o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa de economia mista controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes, conforme constatou o Tribunal de Contas da União (TCU), ao examinar a prestação de contas relativa ao exercício de 2004, que é objeto do processo nº 012.840/2005-3. O TCU julgou irregulares as contas apresentadas pelo Senhor Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira e por dois outros dirigentes daquela empresa e aplicou-lhes multa, *diante da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*.

Em razão daquela decisão e em cumprimento ao que dispõe o art. 91 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), combinado com o art. 1º, inciso I, alínea 'g' e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 da maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), o TCU incluiu o nome do indicado no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (CADIRREG), onde constam o nome de todas as pessoas físicas e jurídicas, cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal.

À propósito, estabelece o citado art. 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei de Inelegibilidade:

São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

A decisão do TCU em comento ocorreu em 14 de novembro de 2006 e a publicação do respectivo acórdão 3236/2006, da Primeira Câmara do TCU, ocorreu no Diário Oficial da União de 17 de novembro do mesmo ano.

Desse modo, o indicado está impedido de concorrer a qualquer mandato eletivo até novembro de 2011, ainda que seja para o cargo de Vereador, de âmbito restrito ao Município, agente político, integrante do Poder Legislativo, que não tem como atribuição a gestão administrativa.

Ora, a proibição tem a finalidade de *proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato*, conforme expressamente estabelece o art. 14, § 9º, da Carta de 1988 ao orientar o legislador ordinário na elaboração da Lei de Inelegibilidade.

Se a proibição alcança a quem pretende exercer mandato eletivo, mesmo o mais simples, cuja obtenção decorre do poder popular que é a fonte do Poder da nação, é de se admitir, por razoável, que para o exercício de cargos públicos não eletivos o impedimento seja, ao menos, de mesmo grau.

Cuida do assunto, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, de 21 de agosto de 2000, que se aplica expressamente aos presidentes e diretores de agências nacionais, conforme consta do seu art. 2º, inciso III, o qual estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Também, a respeito do tema, a Comissão de Ética Pública (CEP), vinculada ao Presidente da República, em reunião realizada em 26 de julho de 2006, cuja ata pode ser se encontrada no 'site' da Presidência da República, expediu, dentre outros, o seguinte informe:

3.3 Tribunal de Contas da União: Considerando a recente

divulgação de lista de 2900 nomes de agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas pelo TCU nos últimos cinco anos, decidiram os presentes solicitar à Casa Civil da Presidência da República que informe, como subsídio para o exame da matéria pela CEP, como tais informações são utilizadas no âmbito do Poder Executivo Federal, tendo em vista que a condenação pelo Tribunal implica também em restrições para o exercício de cargos públicos. (sem grifos no original)

A decisão do TCU tisna indelevelmente a reputação do indicado diante da opinião pública. O fato foi objeto de divulgação por jornal de grande circulação e reconhecido formador de opinião, a Folha de São Paulo, tendo sido o destaque da coluna da jornalista Renata Lo Prete, de 27 de fevereiro do corrente ano, à página A12.

A prerrogativa outorgada a esta Casa pelo art. 52, III, f, da Constituição da República, combinado com o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.233/2001, impõe o dever de exigir que o indicado seja detentor de *reputação ilibada* e que desfrute, no âmbito da sociedade em que vive, de reconhecida *idoneidade moral*, que é a *qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta*. Assim, cabe a esta Casa analisar os seus antecedentes, para o fim de considerar se, ao assumir suas funções, o indicado poderá ir de encontro aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade que devem nortear a administração pública. Entende-se por *reputação ilibada*, uma vida pregressa incólume, sem deslizes de conduta, sem antecedentes criminais e com reconhecimento e respeito da sociedade onde trabalha e vive.

Nas palavras do ilustre jurista DE PLÁCIDO E SILVA, reputação (...) traduz o conceito, a consideração ou a fama, em que se têm coisas ou pessoas. (...) Designa também o cálculo ou o julgamento exteriorizado ou já tomado acerca da coisa ou da pessoa, sendo quanto a esta, o próprio conceito formulado a seu respeito. E revela a própria estima, em que é tida na opinião pública. (Cf. Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, 3^a edição, Vol. III e IV, p. 108)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR se estende em maiores comentários sobre o requisito em questão, ao consignar que o vocábulo *reputação* surge pela primeira vez na Constituição de 1891, art. 56, sem nenhum adjetivo, aplicado aos cidadãos que poderiam ser nomeados para o Supremo Tribunal Federal: cidadãos de notável saber e reputação. Conforme Caldas Aulete, a palavra *reputação* tem sentido positivo. *Reputar* é 'ter em conta, considerar'.

Reputação é 'o conceito em que uma pessoa é tida pelo público ou por uma sociedade de pessoas'. 'Fama, renome, nomeada, consideração, conceito, importância social' (in Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, Vol. V, pág. 2824).

Ainda sobre o tema, assinala CRETELLA JÚNIOR que Temístocles Brandão Cavalcanti (cf. A Constituição Federal comentada, 3^a ed., Rio de Janeiro, José Konfino, 1956, vol. II, p. 310), analisando a Constituição de 1946, elucida que aquela Carta Política exige, também, do nomeando, notável saber jurídico, qualidade intelectual, e reputação ilibada, sem a qual não poderá ter a necessária idoneidade moral, para o exercício da investidura. Desse modo, aquela ilustre autoridade entendia que a reputação ilibada era causa da idoneidade moral, a primeira condicionando a segunda. Referindo-se a este requisito, necessário para o ingresso no Supremo Tribunal Federal, Pontes de Miranda (cf. **Comentários**, op. cit., p. 6) esclarecia que um traço é comum, a reputação ilibada, para que se não dê acesso ao maior tribunal do país a homens públicos tisnados. Parece-nos que idoneidade moral é o traço interno do homem ao passo que a reputação é esse mesmo traço exteriorizado, na sociedade, conhecido por todos. (op. cit., pág. 2825).

A inteligência contida na expressão *reputação ilibada* atende não só aos seus elementos semânticos, mas também ao seu sentido teleológico, que é evitar, segundo o dizer de Pontes de Miranda (**Comentários**, op. cit., p. 6), que tenham acesso aos importantes cargos em que a lei o exige, homens tisnados, de reconhecida má fama inclusive no trato da coisa pública, na presunção de que o candidato moralmente idôneo é, provavelmente, menos suscetível ao cometimento de abusos no exercício das funções inerentes ao cargo a ser provido.

Deve-se observar, ainda, que os conceitos de *reputação ilibada* e *idoneidade moral* não se confundem com a exigência de trânsito em julgado de sentenças para a finalidade de se considerar uma pessoa primária ou reincidente.

No campo do direito penal a questão objetiva do reconhecimento de *reputação ilibada* e *idoneidade moral* é comparável aos antecedentes de um réu, para efeito do cálculo de dosimetria da pena, sendo certo afirmar que o STF considera suficiente para a caracterização de maus antecedentes a

existência de distribuição criminal contra o réu ou inquéritos policiais em andamento em que se investigam condutas, em tese, ilícitas.

Não se pode fazer letra morta da decisão do legislador ao editar a Lei nº 10.233/2001. Se a lei exige que o indicado tenha *reputação ilibada*, não se pode aceitar uma condição imperfeita e flexível, ou seja, uma reputação *mais ou menos ilibada*, ou admissível em face dos costumes *pouco republicanos* que endoam a história político-administrativa brasileira.

O estrito respeito à lei, garantia da segurança jurídica e do princípio republicano, traz à lembrança as lições de hermenêutica de CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanação. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional, e não as volições algures manifestadas, ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato. (*in Hermenêutica e aplicação do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1993, p. 31)

Condena o saudoso publicista HELY LOPES MEIRELLES, a decisão da Administração Pública que desborde dos limites do poder-dever a que se submetem o servidor público ou o agente político, categoria esta que inclui o parlamentar, em razão da falta de observância da estrita legalidade.

Discorre o referido autor sobre o princípio da legalidade, *verbis*:

Legalidade - A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a

lei autoriza. A lei, para o particular, significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública*, e **seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros *poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (*in Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 82) (destaques nossos em negrito)

É ainda do mesmo autor a lição a respeito do princípio da moralidade:

Moralidade - A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata - diz Hariou, o sistematizador de tal conceito - *da moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inopportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por consideração de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hariou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. (*in Direito administrativo brasileiro*. op. cit., p. 83) (destaques nossos em negrito).

Assim, o poder-dever de o agente político observar os princípios da legalidade e da moralidade impõe-se aos membros desta Comissão no momento do voto, como sempre tem ocorrido, seja a decisão pela aprovação seja pela rejeição do nome apresentado.

Pelo exposto, em razão de a indicação atentar contra os princípios da legalidade e da moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e também ao seu art. 52, III, 'f', combinado com o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, por carecer o candidato de reputação ilibada, submeto à apreciação desta Comissão este relatório solicitando que ele seja levado em conta no momento do voto de cada um dos seus membros.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2008.

Senador DEMÓSTENES TORRES



~~Este laço só vale
6m de retenção.
No dia 14/12/08.~~

REQUERIMENTO nº 30/2008-C

Ao Presidente da Comissão
de Infraestrutura.

Requeiro a suspensão
da apreciação da medida
33 das com o propósito
de esclarecer - Se declararam
tos junto ao TCU
os fatos a elle ~~referentes~~
aa ANTT, para que as
lições sejam reali-

Zadars com o propósito
de colher - Se declarar ~~cisnes~~
tos juntos ao TCU
bre fatos a ele ~~unidos~~
já dos que, seu ~~trun-~~
~~círio~~, não recomen-
dava a sua indicação.

Joséaldo Mello Góes
Senador

14/5/08

Materia: Requerimento nº: 00/2008 - Comissão de Infra-Estrutura, Ciência, Cultura e Desenvolvimento, Conselho de Ética e de Contas da União.

TITULARES		SUPLENTES		Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)		X		1-FLÁVIO ARNS - PT		X							
SHERYS SILESHARENKO - PT		X		2-FATIMA CLIEIRE - PT									
DELCISSIO AMARAL - PT		X		3-ALOIZIO MERCADANTE - PT									
DEJISALVATTI - PT		X		4-JOÃO RIBEIRO - PR									
FRANCISCO DORNELLES - PP		X		5-AUGUSTO BOTELHO - PT									
INACIO ARRUDA - PC do B		X		6-RENATO CASAGRANDE - PSB									
EXPEDITO JUNIOR - PR				SUPLENTEIS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
TITULARES	PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDDB							
ROMERO JUCA		X		1-JOÃO FILHO		X							
VALDIR RAUPE		X		2-JOSÉ MARANHÃO									
LEONMAR QUINTANTILHA		X		3-(voto)									
GEOVANI BORGES		X		4-NEUTÓ DE CONTO		X							
WALTER PEREIRA		X		5-GERALDINOESQUITA									
VELLINGA SALGADO		X		6-PEDRO SIMON									
TITULARES	PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEIS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco da Minoria (PPB / PSDB)		X		1-BLOCO da Minoria (PPB / PSDB)									
GILBERTO GOELLNER - DEM		X		1-DEMÓSTENES TORRIS - DEM		X							
ELISEU RESENDE - DEM		X		2-MARCO MACIEL - DEM									
JAIMB CAMPBOS - DEM		X		3-ADELMIRO SANTANA - DEM									
FERACLITO FORTES - DEM		X		4-ROSALBA CECILIANI - DEM		X							
RAMMUNDO COLOMBO - DEM		X		5-ROMEU TUMA - PTB									
JOÃO TENÓRIO - PSDB		X		6-CICERO LUCENA - PSDB									
MARCONI PEREIRO - PSDB		X		7-EDUARDO AZEREDO - PSDB									
FLEXA RIBEIRO - PSDB		X		8-MARIO COUTO - PSB									
SÉRGIO GUERRA - PSDB		X		9-TASSO JEREISSATI - PSDB									
TITULARES	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEIS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CIN ARGELLO		X				PTB							
TITULARES	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEIS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
JOÃO DURVAL		X				PDT							
						1-(voto)							

OTAL: 21 Smt: 5 Nro: 15 Abstenção: 7 Autor: 1 Presidente: 1
Sala das Reuniões, em 17/05/2008.

Senador Delcius Amaro

Presidente-em-exercício

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)